



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011738-10.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA DOS SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45631 – Digital

APEL.Nº: 1011738-10.2024.8.26.0007

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

APTE. : Renata dos Santos Costa (autora)

APDO. : “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multseguimentos Npl Ipanema VI Não Padronizado” (réu)

Banco de dados - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente - Réu, cessionário do crédito questionado, que comprovou que a autora tornou-se inadimplente por dívida de cartão de crédito, mediante respaldo documental - Autora que, ao se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu, não negou, categoricamente, que não manteve relação negocial com a empresa cedente - Cabia à autora, de posse das informações pertinentes ao negócio debatido, demonstrar o adimplemento da avença, nos termos do art. 373, I, do atual CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Banco de dados - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito - Validade da cessão que não depende da anuência do devedor - Obrigação legal, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, que incumbe ao órgão anotador, não ao credor - Súmula 359 do STJ.

Banco de dados - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, conseqüentemente, da fixação de reparação por danos morais - Improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fls. 336/342) que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: em momento algum negou a existência de relação jurídica entre as partes; apesar de ter contratado cartão de crédito perante a empresa cedente, não deixou débito em aberto; as telas sistêmicas e documentos juntados pelo réu não correspondem ao apontamento negativo; as faturas juntadas nos autos apresentam indício de manipulação, pois não especifica a bandeira do cartão (fls. 163/207); o réu não demonstrou qual dos contratos de adesão apresentados deu origem à suposta inadimplência apontada em cadastro negativo; as faturas apresentadas não contém data de emissão e comprovação de postagem; a exibição de telas sistêmicas, de cunho unilateral, é prova insuficiente para embasar a existência de débitos; não há qualquer prova de que tenha deixado débito em aberto; não há prova legítima da cessão de crédito; não foi notificada previamente acerca da cessão e da inclusão de seu nome no cadastro restritivo; aplicável a inversão do ônus da prova; a legitimação da cobrança e do apontamento negativo exige lastro documental idôneo; sendo ilegal a cobrança, faz jus a indenização por danos morais; o dano moral ficou configurado “in re ipsa”; a sentença recorrida deve ser reformada, com a procedência da ação (fls. 351/385).

O recurso não foi preparado, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 62), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 390/395).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Ainda que se trate de relação de consumo e que seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não existia justificativa para que o réu incluísse o seu nome em cadastro de restrição ao crédito por força do débito de R\$ 3.521,96, vencido em 11.10.2020, referente ao contrato nº 90461520201004 (fl. 8).

Na contestação (fls. 135/153), o réu esclareceu que a autora celebrou com a empresa cedente “Pernambucanas” contrato de cartão de crédito, tendo ela usufruído do serviço e ficado inadimplente, culminando no saldo devedor de R\$ 2.478,51.

Os esclarecimentos do réu vieram acompanhados pelos cadastros de adesão a cartão de crédito, no qual foi aposta a assinatura da autora (fls. 154, 159), documento pessoal da autora (fls. 157/158, 160/162), além de diversas faturas de transações realizadas com o aludido cartão de crédito (fl. 162/207), que demonstram, além de pagamentos frequentes (que exclui a existência de fraude), a evolução detalhada do saldo devedor.

Também resultou demonstrado que a referida dívida oriunda do contrato nº 90461520201004, no valor de R\$ 2.478,51 foi objeto de cessão de crédito pela empresa “Pefisa s.a. Crédito, Financiamento e Investimento (Pernambucanas)”, em favor do réu.

É o que se extrai da certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, dotada de fé pública, e que possui presunção de veracidade, portanto, faz a mesma prova que o contrato original, conforme disposição dos arts. 405 e 425, inciso II, do atual CPC (fl. 208).

Quanto à divergência de dados, elucidou o réu que “o contrato originário recebe uma nova numeração pelo cessionário, para facilitar a identificação interna” (fls. 141/142).

2.2. Ademais, a autora não negou a relação jurídica existente entre ela e a empresa cedente, tendo refutado, entretanto, a existência do débito, principalmente, sob o argumento genérico de que “não deixou qualquer débito em aberto até o cancelamento do plástico” (fl. 302), que não teria sido notificada da cessão de crédito e acerca da negativação, bem como que os documentos apresentados pelo réu não teriam comprovado sua inadimplência, diante da existência de divergência de dados (fls. 300/309).

Essas alegações, todavia, diante do conjunto probatório, não se mostram capazes de amparar a pretensão da autora.

Uma vez ausente qualquer razão plausível para se cogitar de inexistência da relação jurídica entre a autora e a empresa cedente (fl. 354), cabia à autora, e não ao réu, de posse das informações pertinentes ao negócio debatido, como o contrato a que se refere, a data de seu vencimento e o seu valor, comprovar o adimplemento da avença, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do atual CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, inviável reputar-se como ilegítimo ou inexatos os valores ou informações apresentadas nas faturas colacionadas no feito, inexistindo indicativos plausíveis de que sejam elas falsas ou inexatas, ao contrário do que quer fazer crer a autora (fl. 370).

2.3. Afora isso, o consentimento ou a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito (fls. 373/375).

Acerca de tal assunto, precisos os seguintes escólios de ORLANDO GOMES:

“A notificação ao devedor, exigida em lei, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria, pois ele poderia pagar ao credor cedente. O pagamento não seria válido. Quando, pois, lhe não se tenha notificado a cessão, efeito não produz em relação a ele. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. A expressão é infeliz, por dar a ideia de que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, quando apenas se quis dizer que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização” (“Obrigações”, 17^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, nº 151, p. 250).

Levam a resultado igual esses ensinamentos de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“No direito moderno, prescinde-se, na cessão de crédito, do consentimento do devedor. Deve ele apenas ter ciência de quem é o credor, para poder efetuar o pagamento; o devedor é

estranho ao negócio (...)” (“Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, v. 2, nº 7.1.2, p. 135)”.

Assim, a notificação à que alude o art. 290 do Código Civil tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor.

A ausência dessa notificação não implica invalidade da cessão de crédito, mas duas consequências: a) validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor; b) possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente.

Quanto à alegada ausência de notificação acerca da negativação (fl. 375), tal providência compete ao órgão mantenedor do cadastro, conforme reza a Súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Por outro lado, deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.

Consoante deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência” (REsp nº 1.437.655-MS, registro nº 2014/0040786-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018).

2.5. A autora, em suma, não faz jus à declaração de inexigibilidade do aludido débito, conseqüentemente, à indenização por danos morais.

Há de persistir o decreto de improcedência da ação em análise (fl. 341).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença hostilizada (fls. 336/342).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados do réu (fls. 390/395), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pela autora, de 10% (fl. 341) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 65.521,96 (fl. 36), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 62), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator